

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.564, DE 2001

(Apensado o PL 5.295, de 2001)

Denomina “Governador Mário Covas” o Complexo Industrial-Portuário do Pecém, no Estado do Ceará.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, chega a esta Casa para revisão, com fulcro no art. 65 da Constituição Federal.

A proposição tem por objetivo oferecer o nome de “Governador Mário Covas” para Complexo Industrial-Portuário do Pecém, situado no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Segundo seu Autor, a proposição visa a homenagear o ex-governador do Estado de São Paulo, cujo “legado constitui verdadeiro paradigma do comportamento ético que se deve exigir do homem público”.

Enfatiza que “levar o nome de Mário Covas ao complexo portuário do Pecém, no Estado do Ceará, significa não apenas reverenciar sua memória, mas particularmente registrar

perante a História o destacado papel desse brasileiro na luta que resultou na aprovação da chamada “Lei dos Portos”.

Apensado ao Projeto sob exame encontra-se o Projeto de Lei 5.295, de 2001, de autoria do Deputado ROBERTO PESSOA, que denomina “Complexo Industrial e Portuário Governador Virgílio Távora” o Complexo Portuário em questão.

O Projeto apensado objetiva, segundo seu Autor, “homenagear o líder político e administrador público cearense Virgílio de Moraes Fernandes Távora, detentor de indiscutível folha de serviços prestados ao Ceará, ao Nordeste e ao Brasil, por quase quarenta anos”.

Os Projetos em tela foram distribuídos à Comissão de Educação, Cultura e Desporto e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Educação, Cultura e Deporto, única Comissão competente para apreciar o mérito da matéria, o Projeto de Lei 5.564/01, do Senado Federal, foi aprovado unanimemente, tendo sido rejeitado o Projeto de Lei 5.295/01, apensado, nos termos do parecer vencedor do Deputado RAIMUNDO GOMES MATOS. O parecer do primitivo relator, Deputado OSVALDO COELHO, passou a constituir voto em separado.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os Projetos quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atendem aos pressupostos atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, a teor do disposto nos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

As proposições observam os requisitos previstos na Lei nº 6.682, de 1979, que prevê esse tipo de homenagem, não colidindo, destarte, com princípios jurídicos consagrados em nosso sistema normativo.

A técnica legislativa e a redação dos Projetos sob análise não demandam aperfeiçoamentos, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nsº 5.564 e 5.295, ambos de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator